



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000411-20.2022.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante JAQUELINE CRISTINA SAMOGIN MACHADO, é apelado MUNICÍPIO DE ITAPIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTOS N°S 33623, 35103 E 35104 (JV)

**APELAÇÕES N°S 1000411-20.2022.8.26.0272, 1000412-05.2022.8.26.0272 E
1000413-87.2022.8.26.0272**

COMARCA : ITAPIRA

APELANTES : JAQUELINE CRISTINA SAMOGIN MACHADO e OUTRAS

APELADO : MUNICÍPIO DE ITAPIRA

MMa. Juíza de 1ª instância: Helia Regina Pichotano

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do Estado. Assédio moral. Servidoras municipais de Itapira. Alegações de 'perseguição', 'tratamento vexatório' e 'assédio moral' por parte de superior hierárquica. Sentença de improcedência. Confirmação.

1. Cerceamento de defesa. Inexistência. Juiz que pode determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 370, 'caput' e § único, do CPC.

2. Mérito. Responsabilidade subjetiva do Município inexistente. Não configuração de responsabilidade por 'faute du service'. Insuficiente configuração do elemento subjetivo. Não demonstração de inércia na observância dos ditames contidos na Lei Municipal de Itapira nº 4.617/10. Das gravações e prova testemunhal contidas no processo, não se divisa postura reprovável e/ou comportamento hostil apto a caracterizar o dano apontado. Ao revés, do que se tem, percebe-se apenas o comando da chefia, para a manutenção da organização do ambiente de trabalho, sem qualquer conotação pejorativa. Inexistência de exclusão das autoras da festa de final de ano. Definição da data da comemoração que constou de Ata de Reunião de Equipe.

2.1. Não é qualquer atitude ríspida, ou intercorrência havida no período de trabalho, que caracteriza o assédio moral. Não configurado o abuso de autoridade ou tratamento ofensivo ou humilhante por parte da superiora hierárquica. Inexistência de prova segura do dano e, por consequência, do nexo causal para a indenização pretendida. Não caracterizam o assédio (Ap. Cível 1022902-91.2017.8.26.0564 Relator: Coimbra Schmidt):

- Exigências profissionais. Exigir que o trabalho seja cumprido com eficiência e estimular o cumprimento de metas não é assédio moral. Toda atividade apresenta certo grau de imposição a partir da definição de tarefas e de resultados a serem alcançados. No cotidiano do ambiente de trabalho, é natural existir cobranças, críticas e avaliações sobre o trabalho e o comportamento profissional dos colaboradores. Por isso, eventuais reclamações por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tarefa não cumprida ou realizada com displicência não configuram assédio moral.

- Aumento do volume de trabalho Dependendo do tipo de atividade desenvolvida, pode haver períodos de maior volume de trabalho. A realização de serviço extraordinário é possível, se dentro dos limites da legislação e por necessidade de serviço. A sobrecarga de trabalho só pode ser vista como assédio moral se usada para desqualificar especificamente um indivíduo ou se usada como forma de punição.

- Uso de mecanismos tecnológicos de controle para gerir o quadro de pessoal, as organizações cada vez mais se utilizam de mecanismos tecnológicos de controle, como ponto eletrônico. Essas ferramentas não podem ser consideradas meios de intimidação, uma vez que servem para o controle da frequência e da assiduidade dos colaboradores.

- Más condições de trabalho A condição física do ambiente de trabalho (ambiente pequeno e pouco iluminado, por exemplo) não representa assédio moral, a não ser que o profissional seja colocado nessas condições com o objetivo de desmerecê-lo frente aos demais.'

3. Sentença confirmada. Improcedência dos pedidos. Manutenção da condenação das autoras nos ônus de sucumbência. Honorária arbitrada nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, observada a gratuidade.

4. Apelações não providas.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **recursos de apelação** interpostos em confronto à r. sentença de **fls. 288/293 dos autos nº 1000411-20.2022.8.26.0272 (reproduzida a fls. 260/265 dos autos nº 1000412-05.2022.8.26.0272 e fls. 212/217 dos autos nº 1000413-87.2022.8.26.0272)**, que ao julgar de forma conjunta as ações de indenização por danos morais ajuizadas por **JAQUELINE CRISTINA SAMOGIN MACHADO, PATRÍCIA GUTIERREZ DE CARVALHO E DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO** em face do **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**, entendeu pela improcedência dos pedidos, extinguindo os feitos na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condenando as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I e §4º, inciso III, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Urge consignar que o **despacho de fls. 327/328**, desta relatoria, determinou a regularização do andamento processual das ações conexas, mediante a juntada da sentença proferida nos autos **nº 1000411-20.2022.8.26.0272** também nos autos **nº 1000412-05.2022.8.26.0272** e **nº 1000413-87.2022.8.26.0272**, com as correlatas publicações; e abertura de prazo para apresentação de recursos voluntários nas ações **nº 1000412-05.2022.8.26.0272 (autora PATRÍCIA)** e **nº 1000413-87.2022.8.26.0272 (autora DALVA)**; e renovação do prazo recursal nos autos **nº 1000411-20.2022.8.26.0272**, de modo que o(a) advogado(a) pudesse apresentar os argumentos inerentes apenas à autora **JAQUELINE CRISTINA**, ou eventualmente reiterar os termos daquele recurso apresentado a **fls. 300/311** (dos autos **nº 1000411-20.2022.8.26.0272**). E realizadas as diligências, finalmente vieram à conclusão desta instância, de maneira conjunta, as três ações. **Inconformada, apela a autora JAQUELINE CRISTINA SAMOGIN MACHADO (em razões de fls. 346/371 dos autos nº 1000411-20.2022.8.26.0272)**, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, falta da ampla defesa e do contraditório, eis que o depoimento pessoal foi dispensado pelo juízo da origem com o seguinte fundamento: "*autoras de autos conexos, com idêntica narrativa (fls. 193 dos autos nº 1000411-20.2022.8.26.0272)*" (**fl. 349**). Alega que cada ação tem suas peculiaridades, eis que o assédio moral não se resume a um só ato, motivo pelo qual cada uma das autoras deveria ter sido ouvida em sede de instrução e ter seus processos tramitados separadamente. Argumenta que "*uma das autoras, Sra. Patrícia, passou a responder Processo Administrativo Disciplinar- PAD nº16/2022, em evidente perseguição, desencadeando, contudo, grave crise de ansiedade, sendo necessário a intervenção de médico especialista para o fato narrado, constado em fls. 239 e 265*"; que "*fora instaurado em desfavor da Sra. Dalva, um Termo de Ajustamento de Conduta- TAC, conduta essa determinada pela Sra. Elisabeth, a fim de perseguir a apelante (...) com a não concordância com o TAC, fora instaurado um Processo Administrativo Disciplinar- PAD nº 31/2023*"; "*a Sra. Jaqueline também responde PAD por perseguição, informações estas omitidas pela Apelada*" (**fl. 350**). Outras funcionárias do local possuem privilégios e tratamento diferenciado junto a Sra. Elisabeth; quem preside e julga na

Comissão de PADs da Prefeitura Municipal de Itapira é a mesma advogada que patrocina os interesses do Município em juízo, dentre os quais, as ações indenizatórias 'sub judice'; a sentença fora proferida sem o depoimento das apeladas e sem análise pormenorizada de outros fatos narrados no decorrer do processo; nenhuma das testemunhas trazidas pela apelada presenciou os fatos e trata-se de pessoas suspeitas, tanto que foram contraditadas sob a alegação de inimizade, falta de isenção de ânimo para depor, e interesse na causa para beneficiar uma das partes ou prejudicar a outra (art. 447, CPC); fatos suficientes para declarar a nulidade da r. sentença de origem e da audiência, com a reabertura da fase instrutória para sua oitiva. No mérito, sustenta que reiteradamente sofreu com práticas de assédio moral e de constrangimento por parte da superiora hierárquica Elizabeth; que o dano moral sofrido foi demonstrado desde a gravação inicial anexada nos autos, não impugnada pela ré, e demais fatos noticiados ao longo da ação, apontando para o ambiente hostil em que as autoras estão inseridas, culminando em prejuízo à saúde, conforme laudo médico juntado, e em processos administrativos disciplinares instaurados. A superiora Elizabeth gritou com as servidoras na frente dos demais servidores e pacientes que estavam no Posto aguardando por atendimento, por conta de um prato de bolo; em dado momento referiu-se às Apelantes como semoventes; as autoras tiveram restringido o acesso na recepção do Posto de Saúde; outros servidões possuem certas mordomias, já que vão ao supermercado, descansam e 'batem papo' (**fl. 361**) durante o horário do expediente; as autoras foram excluídas da Confraternização do trabalho; a hostilidade do ambiente levou as autoras a chorar durante o expediente. A conduta da requerida é incompatível com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho assegurados pela CF, e atenta contra o dever de manter um ambiente de trabalho saudável e equilibrado aos servidores, acarretando às autoras os alegados prejuízos de ordem moral. A perseguição noticiada levou a requerente a uma grave crise de ansiedade, e consequente afastamento do trabalho por 30 dias; a Lei Municipal de nº 4.617/2010 de Itapira coíbe perseguições e o assédio moral no âmbito de seu serviço público; o Secretário de Saúde e a Diretora da Rede Básica de Saúde sempre tiveram amplo conhecimento do assédio moral sofrido pelas autoras em seu local de trabalho. **Pugna** seja o recurso provido para anular a r. sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo a

fase de instrução para a oitiva das apelantes, ou para julgar procedente o pedido, condenando a apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais face ao assédio moral sofrido pela apelante. Recurso tempestivo e isento de preparo, contra-arrazado a **fl. 377**, em reiteração à manifestação de **fls. 317/323**. Não se olvide que o apelo antes apresentado por **JAQUELINE** a **fls. 300/311** será desconsiderado, ante renovação do prazo recursal e faculdade conferida à autora, no despacho de **fls. 327/328 dos autos**, de reapresentação do recurso, o que de fato foi feito a **fls. 346/371**, como se disse.

A autora **PATRÍCIA GUTIERREZ DE CARVALHO** também **apela da r. sentença a fls. 278/303 dos autos 1000412-05.2022.8.26.0272**, reproduzindo os mesmo argumentos invocados pela autora **JAQUELINE**, razão pela qual esta relatoria se exime da reprodução. **Pugna** seja o recurso provido para anular a r. sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo a fase de instrução para a oitiva das apelantes, ou para julgar procedente o pedido, condenando a apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais face ao assédio moral sofrido pela apelante. Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões a **fl. 309 e 310/316**. **A autora DALVA apela da r. sentença a fls. 230/255 dos autos nº 1000413-87.2022.8.26.0272**, aduzindo, em síntese, os mesmíssimos argumentos invocados pelas autoras **JAQUELINE** e **PATRÍCIA**, razão pela qual esta relatoria, mais uma vez, se exime da dispensável transcrição. **Pugna** seja o recurso provido para anular a r. sentença ante o cerceamento de defesa, reabrindo a fase de instrução para a oitiva das apelantes, ou para julgar procedente o pedido, condenando a apelada ao pagamento de indenização pelos danos morais face ao assédio moral sofrido pela apelante. Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões a **fls. 261/264**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto, nego provimento aos apelos e mantenho inalterada a r. sentença 'a quo' que julgou de forma conjunta as ações de indenização por danos morais ajuizadas por **JAQUELINE CRISTINA SAMOGIN MACHADO, PATRÍCIA GUTIERREZ DE CARVALHO E DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO** em face do **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**.

2. 'Prima facie', deixa-se consignado que não há falar em descon sideração dos ulteriores apelos apresentados por **PATRÍCIA e DALVA** nas ações originais correlatas, eis que, como se pontuou, foi necessária a determinação de regularização do andamento processual das ações conexas (**despacho de fls. 327/328, desta relatoria, nos autos 1000411-20.2022.8.26.0272**), com abertura de prazo para apresentação de recursos voluntários nas ações nº **1000412-05.2022.8.26.0272 (autora PATRÍCIA)** e nº **1000413-87.2022.8.26.0272 (autora DALVA)**; e renovação do prazo recursal para a autora **JAQUELINE** nos autos nº **1000411-20.2022.8.26.0272**. Nesse passo, não prospera a alegação veiculada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**.

3. Superado tal ponto, não configurado o alegado cerceamento de defesa e conseqüente nulidade da r. sentença, como invocam as autoras. No caso, a i. julgadora monocrática esposou as razões pelas quais entendeu pela improcedência dos pedidos iniciais, com base nos elementos de prova constantes nos autos e suficientes ao deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de produção/renovação de outras provas. Saliente-se que o destinatário da prova é o juiz, a ele incumbindo avaliação acerca da sua utilidade, necessidade e adequação, na dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Artigo 370 – Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

3.1. **'In casu'**, em que pese as alegações das recorrentes, não vislumbrada a imprescindibilidade dos depoimentos pessoais das autoras. As informações a respeito dos supostos atos de assédio moral, incluindo-se fotografias e 'links' com gravações realizadas no interesse das autoras foram devidamente analisadas, merecendo destaque que não houve, aqui, julgamento antecipado da lide. Ao revés disso, a d. magistrada saneou feito e determinou a produção de prova testemunhal, regularmente realizada. Inegável, ademais, que a lei adjetiva não impõe produção de todas as provas requeridas pelas partes, desde que o 'decisum' proferido seja adequadamente fundamentado, sendo certo que aqui a magistrada autorizou outras provas que reputou indispensáveis, pertinentes e úteis ao deslinde da discussão. Sobre a questão, aliás, impõe-se ressaltar que o exercício da ampla defesa não justifica produção de provas redundantes, que em nada (ou pouco) alterarão o deslinde da questão, servindo apenas para onerar a Justiça e atrasar a solução do conflito, sem que se configure o aventado descumprimento do dever de busca pela verdade real dos fatos.

3.2. Curioso, ademais, que as autoras invoquem que cada ação tem suas peculiaridades, motivo pelo qual cada uma delas deveria ter sido ouvida em sede de instrução e ter seus processos tramitados separadamente, quando ao se manifestar nos autos, se valem de peças idênticas, já que são patrocinadas pela mesma advogada. E quanto à argumentação de que nenhuma das testemunhas trazidas pela apelada teria presenciado os fatos, tratando-se de pessoas *suspeitas*, tanto que foram contraditadas, de se ressaltar que as contraditas das demandantes não foram aceitas pelo Juízo, não constatada qualquer relação de inimizade, tendo as testemunhas sido devidamente ouvidas.

3.3. **Afastada, portanto, a preliminar aventada de cerceamento de defesa, aqui inexistente.**

4. **Avançando para a análise do mérito do recurso, tem-se que realmente não vinga a pretensão indenizatória.** As autoras **JAQUELINE, PATRÍCIA e DALVA** ajuizaram ações de indenização por danos morais em face do **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**, ao argumento de que sofrem/sofreram perseguição e inúmeros episódios de assédio moral por parte da supervisora **ELIASABETH**, enquanto servidoras municipais titulares dos cargos de 'Agente Comunitário de Saúde'. Asseveram que desde a concessão judicial, em seu favor, do adicional de insalubridade, se iniciaram os tratamentos vexatórios e constrangedores, diferentemente do que se verificava com relação a seus colegas, os quais possuem 'regalias' e 'mordomias', já que vão ao supermercado, descansam e 'batem papo' durante o horário do expediente; ao passo que as autoras foram excluídas da confraternização do trabalho; sendo tratadas aos gritos e com hostilidade que as levou a chorar durante o expediente. A situação narrada não só configura prejuízo à saúde das autoras, o que pode ser confirmado mediante laudo médico que aponta para a necessidade de tratamento psicológico da autora **PATRÍCIA**, bem configura atos de perseguição, que culminaram na instauração arbitrária de processos administrativos disciplinares em desfavor das recorrentes (PAD nº 16/2022 – autora **PATRÍCIA**; e PAD nº 31/2023 – autora **DALVA**, sendo que “a Sra. **Jaqueline** também responde PAD por perseguição”). Nesse passo, visto que a conduta da requerida é incompatível com a dignidade da pessoa humana e com a valorização do trabalho assegurados pela CF, atentando contra o dever de manter um ambiente de trabalho saudável e equilibrado aos funcionários, em descompasso com a Lei Municipal de nº 4.617/2010 de Itapira, que coíbe perseguições e o assédio moral no âmbito de seu funcionalismo; e sendo inolvidável que o Secretário de Saúde e a Diretora da Rede Básica de Saúde sempre tiveram amplo conhecimento do **assédio moral** sofrido pelas autoras em seu local de trabalho, entendem que o caso reclama por solução diversa da contida na r. sentença, de modo a verem o **MUNICÍPIO**

DE ITAPIRA condenado a lhes pagar indenização pelos danos morais sofridos, advindos de toda a situação narrada. **Nada nos autos autoriza, no entanto, a reforma do veredito, que resta confirmado integralmente por este voto.**

5. Na hipótese dos autos não se trata de responsabilidade clássica em que o Estado lesiona bens de terceiros, mas impasse entre servidores do próprio Município de Itapira. Em princípio, não teria este maior responsabilidade, salvo se houve alguma omissão para coibir o ato irregular, respondendo cada servidor pessoalmente pelo seu ato. Busca-se, assim, apurar se houve **omissão** do Município, inércia em coibir o assédio moral eventualmente praticado pela supervisora ELISABETH em desfavor das autoras **JAQUELINE, PATRÍCIA e/ou DALVA**. Premente, assim, a configuração de um 'non facere' de repercussão danosa pelos agentes municipais, a falta de serviço, pela imputação de negligência -- omissão -- sendo que, nestes, não há atuação direta do Estado 'lato sensu' (no caso, de seu agente) na produção do evento danoso, mas um dever de evitá-lo. O nexos causal é normativo: existe se existia claramente o dever de agir.

5.1. Acerca da responsabilidade civil do Estado, **Marçal Justen Filho** (Curso de Direito Administrativo, p. 1.077, ed. Saraiva) ensina que: 'Os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado. A responsabilidade civil extracontratual do Estado é produzida pela presença de três elementos. Há necessidade de: (a) dano material ou moral sofrido por alguém; (b) uma ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; (c) um nexos de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. A responsabilidade civil do Estado depende da consumação de um dano, material ou moral, imputável a ele. **O dano moral é a lesão imaterial e psicológica, restritiva dos processos psicológicos desrespeito, de dignidade e de autonomia.**

5.2. Segundo a obra de **Rui Stoco**, TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, 7ª. edição, p.1.759, assim se esclarece sobre o assédio moral e sua indenização: "Assédio moral é "a importunação insistente e persistente contra alguém, de natureza psicológica, com a intenção e objetivo de aborrecer, incomodar, atingindo moralmente a pessoa. (...) a característica nuclear do assédio moral está na reiteração. Exige-se uma conduta voltada à importunação, mas insistente e repetitiva, pois um só ato ofensivo poderá eventualmente, pela sua natureza, caracterizar calúnia, difamação, injúria ou ofensa moral que atinja a imagem ou a intimidade da pessoa, mas não caracterizará assédio moral. Exige-se que o assédio seja deliberado, sistemático, continuado ou repetitivo, de modo a importunar psicologicamente a pessoa, enfraquecer a sua autoestima e ofender a sua dignidade, reputação e prestígio perante a família, a comunidade onde mora, os colegas de trabalho, interferindo no cotidiano ou na própria rotina diária e na sua produção ou eficiência. No âmbito do trabalho, é a desestabilização moral que interfere na vida laboral."

5.3. Mas o dano moral não é qualquer dissabor. Como diz **Carlos Roberto Gonçalves**: "O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso (...) pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor a consequência do dano. (...) o direito não repara qualquer padecimento dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente." ('Responsabilidade Civil' , p. 611, Saraiva).

6. A **Lei Municipal de Itapira nº 4.617/10**, em seu

artigo 1º, § 1º, conceitua assédio moral como: **"todo tipo de ação, gesto ou palavras feitas de foram reiterada, que atinja a autoestima, a segurança, a dignidade e moral de um servidor ou funcionário fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional, à estabilidade ou equilíbrio do vínculo empregatício e à saúde física ou mental do servidor ou funcionário."** E em seu artigo 1º, § 2º, aludida lei elencou as condutas consideradas como assédio moral: "a) determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis; b) designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos; c) apropriar-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem; d) ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica, só se dirigindo a ele através de terceiros; e) sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho de funções do servidor ou úteis à sua vida funcional; f) espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal; g) fazer críticas reiteradas ou subestimar os esforços no desenvolvimento de suas atividades, atingindo a dignidade do servidor; h) expor o servidor a efeitos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional; i) sonegar trabalho ao servidor; j) restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional; l) outras ações que produzem os efeitos retro mencionados."

6.1. Nesse passo, tenha-se presente que as autoras imputam à **supervisora ELISABETH** a prática de assédio moral, consubstanciado em conduta abusiva, reiterada e intencional que atenta/atentou contra sua dignidade e integridade psíquica ou física, caracterizando danos de ordem imaterial. A prática, ilícita, teria ocorrido no ambiente de trabalho, por meio de palavras, gestos ou atitudes, e teria se configurado com humilhações, constrangimentos, exclusão social e pressão psicológica,

objetivando ferir a dignidade das autoras.

7. **Não é o que se divisa dos autos, no entanto.** Os aventados 'assédio moral', 'perseguição', e 'discriminação de tratamento' não estão configurados. Das gravações contidas no processo não se verifica postura reprovável e/ou comportamento hostil da supervisora ELISABETH, apto a caracterizar o dano apontado. Ao revés, do que se tem, percebe-se apenas o comando da chefia, para a manutenção da organização do ambiente de trabalho, sem qualquer conotação pejorativa que objetivasse comparar as autoras a semoventes, na visão desta relatoria. Sobre a alegação das autoras, no sentido de que teriam sido excluídas da **festa de final de ano**, incontroverso que a definição da data da comemoração constou da Ata de Reunião de Equipe de **fls. 52/55**, que estava disponível para visualização de todos os servidores da unidade, não vislumbrado o intento de impedi-las de participar. A prova testemunhal produzida em audiência de instrução (**fl. 268**) também não dá respaldo à argumentação trazida pelas apelantes. A testemunha Daniela afirmou que nunca presenciou qualquer assédio ou ameaça da chefia em relação às autoras; a testemunha Josilene informou que Elisabeth não trata as servidoras de maneira diferenciada, sem exclusão das servidoras da confraternização; a testemunha Marcia também não reconheceu qualquer tipo de assédio moral por parte da chefia, voltada às servidoras-apelantes.

7.1. Obviamente que não se pode permitir o assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas, que submeta servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante. Mas no caso concreto, andou bem a r. sentença ao ponderar que não é qualquer atitude ríspida, ou intercorrência havida no período de trabalho, que caracteriza o assédio moral. Não se verificou o abuso de autoridade por parte de ELISABETH, mediante desprezo,

tratamento ofensivo ou humilhação das servidoras-autoras, com objetivo ou efeito de atingir sua autoestima ou autodeterminação, ou para isolá-las de contato ou convívio com outros servidores. Nada indica ter havido quebra de isonomia no tratamento; a prova coligida nos autos foi clara neste sentido; não cabendo, aqui, esclareça-se, tecer considerações sobre os processos administrativos que são respondidos pelas autoras perante a Administração, tampouco sobre a suposta mácula residente no fato de que quem preside e julga na Comissão de PADs da Prefeitura Municipal de Itapira ser a mesma advogada que patrocina os interesses do Município em juízo. Aludidos PADs não são objeto da presente ação.

8. Destarte, correto o veredito de improcedência dos pedidos, não existente prova segura do dano e, por consequência, do nexos causal para a indenização pretendida. Cumpria às autoras prova firme e segura dos fatos alegados na inicial, contudo, após regular realização da instrução nos autos, não se verificou sustentáculo satisfatório das alegações invocadas em juízo. No mesmo sentido (como bem lembrado pela il. Magistrada, as primeiras citações):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. A pretensão de condenação no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral cometido por superior hierárquico em face de servidora deve vir acompanhada de segura prova dos fatos, suas consequências, e do nexos de causalidade entre as condutas da chefia da autora e os danos por ela narrados e suportados. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido." (TJSP; Apelação Cível 1001587-60.2017.8.26.0417; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Alegação de assédio moral e tratamento discriminatório no trabalho. Pretensão de ser indenizada pelo dano moral sofrido por ter sido humilhada pela forma com que seu superior hierárquico a tratava e por ter sido processada administrativamente por fatos não ocorridos. Assédio moral não comprovado. Inexistência de abuso de poder ou constrangimento ilegal. Não configuração de danos morais. Aborrecimento sofrido não caracteriza lesão passível de indenização. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1001102-58.2015.8.26.0699; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indenização por danos morais. Ato ilícito decorrente de assédio moral em ambiente de trabalho. Supostos insultos em ambiente de trabalho. Ausência de provas contundentes do dolo de humilhar a servidora, por parte dos agentes públicos. Pretensão a indenização por dano moral não configurado, pois para tanto é necessária a existência de abusos reiterados ou exposição a situações vexatórias, o que não ficou demonstrado. Inexistência de prova de que as enfermidades que acometem a autora foram geradas pelo alegado assédio. A prova pericial concluiu não haver nexos causal entre o quadro da autora e as atividades que exercia. Recurso não provido. Ap. Cível 1022902-91.2017.8.26.0564 Relator(a): **Coimbra Schmidt**. Comarca: São Bernardo do Campo. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 04/04/2025.

**Deste último aresto consta a seguinte
passagem:**

'Segundo Suely Gitelman, (Verbetes em Enciclopédia Jurídica da PUCSP.

[<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/337/edicao-1/assedio-moral>]. 14/1/2021) assédio moral é toda conduta praticada pelo empregador, seja ele o chefe ou um superior hierárquico, ou pelos colegas de trabalho que vise a tornar o ambiente de trabalho insuportável, por meio de ações repetitivas que atinjam a moral, a dignidade e a autoestima do trabalhador, sem qualquer motivo que lhe dê causa, apenas com o intuito de fazê-lo pedir demissão, acarretando danos físicos, psicológicos e morais a esse trabalhador. Além disso, uma das formas de assediar moralmente o empregado é a sutileza com que o superior hierárquico promove as humilhações, as brincadeiras, os rebaixamentos, pois, sendo velado, é mais difícil do empregado se defender. Adiante, frisa que o assédio moral é a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício das funções profissionais. É mais comum em relações hierárquicas autoritárias (...). Não caracterizam, per se, o assédio:

- Exigências profissionais. Exigir que o trabalho seja cumprido com eficiência e estimular o cumprimento de metas não é assédio moral. Toda atividade apresenta certo grau de imposição a partir da definição de tarefas e de resultados a serem alcançados. No cotidiano do ambiente de trabalho, é natural existir cobranças, críticas e avaliações sobre o trabalho e o comportamento profissional dos colaboradores. Por isso, eventuais reclamações por tarefa não cumprida ou realizada com displicência não configuram assédio moral.

- Aumento do volume de trabalho Dependendo do tipo de atividade desenvolvida, pode haver períodos de maior volume de trabalho. A realização de serviço extraordinário é possível, se dentro dos limites da legislação e por necessidade de serviço. A sobrecarga de trabalho só pode ser vista como assédio moral se usada para

desqualificar especificamente um indivíduo ou se usada como forma de punição. (g.m.).- Uso de mecanismos tecnológicos de controle para gerir o quadro de pessoal, as organizações cada vez mais se utilizam de mecanismos tecnológicos de controle, como ponto eletrônico. Essas ferramentas não podem ser consideradas meios de intimidação, uma vez que servem para o controle da frequência e da assiduidade dos colaboradores. - Más condições de trabalho A condição física do ambiente de trabalho (ambiente pequeno e pouco iluminado, por exemplo) não representa assédio moral, a não ser que o profissional seja colocado nessas condições com o objetivo de desmerecê-lo frente aos demais.'

9. **Em suma**, a confirmação da r. sentença é medida que se impõe, mantido o decreto de improcedência dos pedidos formulados por **JAQUELINE CRISTINA SAMOGIN MACHADO, PATRÍCIA GUTIERREZ DE CARVALHO E DALVA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO** em face do **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**. Confirmada, ainda, a condenação das autoras ao pagamento dos ônus de sucumbência, em patamar agora arbitrado em 11% sobre o valor atualizado de cada causa, considerado o trabalho adicional realizado na instância recursal, na forma do mandamento contido no ar. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

10. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR